



Centro Universitário de Brasília - CEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

**LAYANE DE MACEDO REIS MOREIRA**

**ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO: impactos no Direito de Família**

**BRASÍLIA  
2024**

**LAYANE DE MACEDO REIS MOREIRA**

**ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO: impactos no Direito de Família**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Professora Dra. Luciana Barbosa Musse

**BRASÍLIA  
2024**

**LAYANE DE MACEDO REIS MOREIRA**

**ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO: impactos no Direito de Família**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Professora Dra. Luciana Barbosa Musse

**BRASÍLIA, DIA MÊS 2024**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO: impactos no Direito de Família**

**Layane de Macedo Reis Moreira**

### **Resumo:**

Este artigo acadêmico-científico, teórico-dogmático, elaborado com base em técnica de pesquisa bibliográfica e documental, que abarca projetos de Lei (PLs), o anteprojeto de reforma do código civil, a legislação e decisões judiciais tem como objetivo investigar o estado da arte em relação ao tratamento jurídico de animais no Direito brasileiro. Ainda hoje, a legislação pátria trata os animais como objetos, mais precisamente como bens semoventes. Todavia, esse entendimento vem se modificando paulatinamente, impulsionado pela doutrina e pela jurisprudência, à medida que, paralelamente, tem-se difundido a compreensão de que os animais são seres sencientes e, portanto, dotados de direitos fundamentais, como a vida, a integridade física e psicológica e a proteção contra maus-tratos. Os novos modelos de famílias, especialmente a denominada família multiespécie, que reconhece os animais como parte desse grupo e arranjo familiar, tem contribuído para a transformação do estatuto jurídico dos animais. Todavia, é quando a família se dissolve pelo divórcio ou extinção da união estável, que o impacto da transformação do estatuto jurídico dos animais mais se evidencia, pois eles poderão recorrer ao Poder Judiciário, se e quando necessário, atuando como sujeito de direito processual, para pleitear alimentos e direito à convivência com os tutores.

**Palavras-chave:** família multiespécie; animal; sujeito de direito; tutela; alimentos.

**Sumário:** Introdução. 1: Animais no Direito de Família: a Família multiespécie. 1.1: Alimentos e Tutela de Animais de Estimação. 2: Animais de Estimação como Sujeitos de Direito Processual: como os Tribunais têm decidido suas demandas. 3: Propostas de Alterações Legislativas. 3.1: Projeto De Lei 179/2023 3.2: Anteprojeto Do Código Civil 4: Considerações finais.

## INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo discute um novo olhar sobre a legitimidade do animal no polo ativo nas ações judiciais e a possibilidade de considerá-lo um sujeito de direito no Brasil, após mudanças na esfera jurídica e social.

Primeiramente analisando o instituto da família multiespécie, discutindo os direitos intrínsecos aos animais não racionais, e os impactos no ramo do direito de família, como a tutela e alimentos de animais de estimação.

Já na segunda seção do artigo destaca a visão atual do ordenamento jurídico em relação à capacidade do animal ser autor do processo, mostrando o posicionamento majoritário e minoritário e suas motivações, e também, tendo uma análise jurisprudencial a partir dos casos dos cães Spike e Ramb; e Tokinho; no qual ambos os julgados reconhecem o animal como sujeitos de direitos na esfera familiar.

E por último, um estudo da PL 179/2023, que reconhece a família multiespécie, e uma análise sobre as mudanças propostas no Anteprojeto de Reforma do Código Civil, em relação aos animais.

O tema do presente trabalho foi escolhido pois continua sendo um debate relevante no meio acadêmico, sobre quem tem capacidade de ser parte em uma ação judicial, cujas respostas têm impactos práticos na operação do direito. Metodologicamente, a pesquisa será desenvolvida de acordo com metodologia de natureza básica, porque busca produzir conhecimentos e gerar debates sobre os impactos no âmbito jurídico em relação aos animais como sujeitos de direito. Nesse sentido, o problema de pesquisa deverá ser abordado de forma teórico-dogmática, lastreado em técnica de pesquisa bibliográfica e documental, que abarca projetos de Lei (PLs), o anteprojeto de reforma do código civil, a legislação e decisões judiciais.

O objetivo desta pesquisa é analisar e compreender, através da interpretação dos impactos no âmbito jurídico em relação aos animais como sujeitos de direito, especialmente no Direito de Família e enquanto membro de família multiespécie e identificará como os projetos de lei e as decisões judiciais são capazes de ampliar a capacidade de titular no

processo, desse modo, permitindo o acesso do animal de estimação como parte legítima do processo, protegendo os direitos individuais de cada animal, em casos concretos envolvendo guarda e alimentos.

O trabalho de pesquisa será realizado levando em consideração a perspectiva atual do ordenamento jurídico brasileiro.

A hipótese principal da pesquisa fundamenta-se na ideia de que existe a necessidade de reconhecer os animais como sujeitos de direito, levando em consideração o contexto histórico e social no qual a relação entre os humanos e os animais de estimação estão inseridos, tanto no ordenamento jurídico brasileiro, quanto nos impactos sociais.

## **1 ANIMAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA: A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE**

A relação do homem com o animal surgiu inicialmente como uma troca de serviços, no qual ambos se ajudavam, como na caça e na segurança da tribo, desse modo, evidenciando o companheirismo entre eles, além de ajuda mútua na subsistência e sobrevivência das espécies, de acordo com o artigo "Animais (não humanos) e Capacidade Passivo para herdar." (Brasil; Costa, 2019).

No segundo momento começou a fase de domesticação, no qual os animais começaram a conviver com o homem, um exemplo disso, foi a domesticação dos cachorros, no qual foi a primeira espécie a ser domesticada, sendo descendentes dos lobos, e a distinção entre eles ocorreu quando o cão primitivo, deixou de caçar e passou a conviver com o homem nos primórdios da agricultura, fato esse relatado na obra "Canis familiaris: Aspectos da Domesticação" (Pereira, 2011).

Já nos dias atuais, a relação do homem com o animal, é uma relação familiar, no qual os humanos reconhecem os animais de estimação como membros efetivos da família (Rocha, 2020) ou até mesmo como filho, conhecida como família multiespécie.

Uma matéria publicada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) "Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil" (Animais [...], 2023),

apresentou que no Brasil os habitantes possuem mais de 139 milhões de animais de estimação (os dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação colocam o Brasil como a terceira nação do mundo nesse quesito). Isso demonstra que uma parcela significativa da população brasileira se enquadra nesse modelo de família, devendo assim, ser tutelado e protegido pelo Estado e pela sociedade, pois como se sabe a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e não deve sofrer ingerências arbitrárias, conforme a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de acordo com o art. 11.2 c/c art. 17.

Nessa mesma lógica, há o projeto de Lei nº 145/2021-CD, que pretende conceder a essa família a legitimação processual a pessoas não humanas, representadas nos processos judiciais por instituições de Justiça ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda, desse modo protegendo e reconhecendo os direitos dos seus animais de estimação.

Com isso, o Estado continua sendo omissivo, não reconhecendo essa nova modalidade familiar, deixando lacunas nos direitos intrínsecos dos animais não racionais, como por exemplo, a guarda, sucessão, alimentos, e tantos outros.

Um ponto a ser levantado, é que o crescimento dessa entidade familiar que acontece principalmente em países de primeiro mundo, pois nesses apresentam uma taxa de natalidade cada vez menor, pelo custo de vida ser elevado, um exemplo disso, é o que ocorre na Coreia do Sul, no qual foi demonstrado que carrinhos de animais de estimação superaram os de bebê, no qual os dados mostram que 43% do total de carrinhos vendidos na plataforma durante os 3 trimestres do ano de 2023 eram para bebês, enquanto o restantes, 57%, eram para animais, principalmente cães e gatos, a quantidade de vendas de carrinhos para bebês continua a cair e a taxa de fertilidade em 2022 foi de 0,78, a mais baixa do mundo, de acordo com a reportagem feita pela Gazeta Brasil, publicado em fevereiro de 2024.

No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) também registrou queda de natalidade. Foi registrado 2,54 milhões de nascimentos em 2022, correspondeu a queda de 3,5% em relação com 2021, chegando ao menor patamar desde 1977. A média de número de filhos por mulher é de 1,65, dado de 2020, essa diminuição ocorre por uma série de fatores estruturais, como acesso ao sistema de saúde e à educação (USP, 2023).

## 1.1 Alimentos e tutela de animais de estimação

Como acontece com as famílias tradicionais, as famílias multiespécies também podem enfrentar conflitos judiciais, como a tutela e alimentos dos seus animais domésticos, porém não há regulamento que trate sobre isso no Brasil. No artigo "Multiespécie: Um Estudo sobre Casais sem Filhos e Tutores de Pets" (Aguiar; Alves, 2021) fica evidenciado que quando os casais se separam e procuram o sistema judiciário para encontrar uma solução para essa questão, porém eles se frustram, pois ele é omissivo e em regra motiva dizendo que não tem competência para julgar a matéria, um exemplo disso é o entendimento da 8ª Turma Cível do TJDFT, que julgou a apelação cível no qual não conheceu o pedido de alimentos para o animal de estimação, relatando que as questões afetas aos animais de estimação não podem ser deduzidas na Vara de Família, sendo esse incompetente para aferir guarda de animais ou pedidos correlacionados, como alimentos para prover cuidados básicos dos pets.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. EX-COMPANHEIRA. ALIMENTOS PESSOAIS E PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS. PEDIDO DE ALIMENTOS DE ANIMAIS NÃO CONHECIDO NA VARA DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. OBRIGAÇÃO EXCEPCIONAL. TRANSITORIEDADE. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. As questões afetas aos animais de estimação não podem ser deduzidas na Vara de Família, Juízo incompetente para aferir guarda de animais ou pedidos correlacionados, como alimentos para prover cuidados básicos dos pets (Distrito Federal, 2022).

A exceção aconteceu recentemente, em setembro de 2024, por uma decisão judicial de Conselheiro Lafaiete (MG), que concedeu à tutora do cachorro de estimação uma pensão alimentícia provisória, no valor de 30 % de um salário mínimo, para custear principalmente os gastos com as despesas médicas, pois o cão sofre de uma doença que demanda muitos cuidados especiais, (TJMG,2024).

Podendo assim perceber que em muitos casos o animal de estimação é visto ocupando o lugar de um filho, no qual os humanos alteram a sua vida em função dos companheiros de estimação, assim como seria se eles tivessem filhos, tendo até creche, babá, plano de saúde, tudo para proporcionar o melhor à eles. Essa relação de paternidade se difere com um filho de pelos para filho humano, porém não se nega o profundo afeto que essas pessoas têm por seus animais e a importância dessa relação (Volsche, 2018).

Silva (2023) em seu trabalho concluiu que é dever do cônjuges, no divórcio, a responsabilidade de cuidar do animal de estimação desse modo arcando com as despesas com alimentação, vacinas, médico veterinário, entre outras.

No momento para definir quem ficará com a tutela do animal de estimação, em regra é estabelecido por acordo informal, e há um Projeto de Lei de nº 62/2019, que trata sobre as condições para ter a guarda do animal de estimação, que são as seguintes:

I – ambiente adequado para a morada do animal; II – disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento; III – o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte; IV – demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características (Brasil, 2019, art. 5)

Podendo perceber que o bem-estar do animal é determinante para a definição das hipóteses de sua guarda singular ou compartilhada.

Em tese, percebe-se que as obrigações derivadas dos animais de estimação devem ser compartilhadas entre os ex-cônjuges, podendo ser caso de guarda singular ou compartilhada, sempre levando em consideração as necessidades do animal.

## **2 ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO SUJEITOS DE DIREITO PROCESSUAL: COMO OS TRIBUNAIS TÊM DECIDIDO SUAS DEMANDAS.**

A visão majoritário do ordenamento jurídico brasileiro acredita que os únicos a terem capacidade de postular uma ação são pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, porque são titulares de direitos e obrigações, e no art. 70 do CPC atribui a capacidade processual às pessoas capazes, e no art. seguinte da mesma lei, determina que os incapazes são representados ou assistidos por pais, tutores ou curadores.

Para eles não existe a possibilidade do animal ter capacidade postulatória, pois esse é considerado uma coisa móvel semovente, conforme o art. 83 do Código Civil, desprovidos de direito individual e podendo ter garantias de direito somente quando representados por terceiros.

No entanto, há juristas animalistas que acreditam que os animais são sujeitos de direito, na condição de serem assistidos por uma pessoa capaz. O autor Azevedo (2020), analisou a tutela jurídica conferida aos animais, se embasando na Constituição Federal de 1988 junto com a Lei de Crimes Ambientais, para reconhecer o valor intrínseco dos animais, com o objetivo de vedar a prática dos atos de crueldade, justificando que os animais também são dotados da capacidade de sentir e sofrer, desse modo, o seu bem-estar e a sua integridade física devem ser assegurados.

Na mesma lógica, Alonso e Cardin (2020), pesquisaram sobre a penhorabilidade dos animais domésticos para pagamento de dívidas causadas pelos seus tutores, foi demonstrado que essa prática fere diretamente a Constituição Federal de 1988 e dos princípios gerais do Direito, pelos motivos que os animais são seres sencientes, dotados de sentidos, também pela proteção jurídica do afeto, considerado um patrimônio imaterial dos titulares dos referidos animais, protegendo assim as famílias pluriespécies. Assim entendeu o TJSP, no Agravo de Instrumento: AI XXXXX-30.2022.8.26.0000, no qual o animal foi considerado um sujeito de direito e a impossibilidade de penhora-lo.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Monitória – Cheques – Cumprimento de sentença – Magistrado que indeferiu os pedidos da exequente/agravante de inclusão da filha da executada/agravada no polo passivo da execução; de penhora de semovente de propriedade da executada (Cachorra Maltês – Cristal) e deferiu a expedição de mandado de constatação ao endereço da executada/agravada, a fim de que se constate se a executada exerce a posse sobre o veículo – Razoabilidade - Inadmissível a inserção, na fase de execução, de terceiro (filha da agravada), menor de idade que não integrou a ação de conhecimento, com subsequente constrição de bens de sua propriedade (conta poupança), sendo que sequer participou da fase de conhecimento e não consta, por consequência, no título judicial – Penhora de semovente (cachorro), de outro lado, que não pode ser considerado como "coisa" – Animal não se afigura como bem passível de penhora, mas sujeito de direitos – Recurso não provido. (TJSP, 2022)

Como é explicado em na matéria "Na Legislação Brasileira: Objetos Ou Sujeitos De Direito?" (Moraes;Appolinario, 2022) que “A Constituição diz que os animais são sujeitos de

direito desde que estejam assistidos por uma pessoa capaz – representante, ONG, Ministério Público ou Defensoria Pública. Eles podem estar como partes de um processo”. Para esses juristas os animais têm direito fundamental à existência digna e podem ir a juízo, que está previsto no artigo 2º, § 3º do Decreto 24.645/1934.

Uma das diferenças de o animal ser autor da ação é na integralização da indenização, pois assim ela seria destinada exclusivamente a ele. A advogada Waleska Mendes Cardoso, pesquisadora do direito animal, explica, “Reconhecendo que ele é autor da ação, tudo que for pago, a título de danos extrapatrimoniais, vai ser utilizado em benefício daquele animal”. Diferente de quando um terceiro o representa, pois, não tem nenhuma garantia que o dinheiro seria gasto em prol do animal.

Um caso que foi divisor na jurisprudência em relação a isso, foi a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná em 2021, no agravo de instrumento número 0059204-56.2020.8.16.0000, que reconheceu o animal como sujeito de direito no país. A ação se tratava de dois cães, Spike e Rambo, que foram vítimas de maus tratos por parte de antigos donos, sendo representados pela ONG Sou Amigo. O caso foi que os cães estavam sozinhos há quase um mês, em um imóvel, por sorte, alguns vizinhos, preocupados com a situação, chamaram a ONG e a Polícia Militar para verificar o caso. Depois disso, os cachorros foram resgatados e cuidados em uma clínica veterinária, onde foi constatado que Spike apresentava lesões e feridas. Diante dos fatos, a ONG pediu que os cães fossem reconhecidos como parte autora do processo e o ressarcimento dos valores gastos, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e uma pensão mensal aos animais até que eles passassem para a guarda definitiva da organização.

A importância desse caso foi que pela primeira vez, os animais foram reconhecidos como autores da ação, reconhecendo que o direito violado é subjetivo do animal, portanto seriam os únicos capazes de buscarem reparação do direito violado.

A decisão mais recente foi do caso do cachorro Tokinho, no qual a Juíza da 3ª Vara Cível de Ponta Grossa aceitou que o cachorro fosse parte autora da ação contra o antigo tutor, e teve como fundamento os direitos fundamentais, "Todo animal é sujeito de direitos fundamentais porque a Constituição lhe reconhece dignidade própria" (Paraná, 2023).

### **3 PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS**

#### **3.1 Projeto de lei 179/2023**

A PL 179/2023, proposta pelos delegados Matheus Laiola- União/PR e Bruno Lima-PP/SP, tem como objetivo proteger e disciplinar a denominada família multiespécie, no qual considera os animais um ente da família e estes seres sencientes, sendo eles, dotados dos mais variados sentimentos e emoções.

Além de regularizar as mais diversas situações pela qual pode passar a família multiespécie, tais quais: a dissolução de união estável; o divórcio; os pedidos de guarda; a regulamentação de visitas; entre outras.

Esse projeto de lei acredita que os animais de estimação têm em resumo os seguintes direitos fundamentais: à vida; à alimentação; a um abrigo adequado; à saúde; à limitação de jornada de trabalho, para os animais submetidos a trabalho; à destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais; ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; ao acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação dos danos materiais, existenciais e morais, aos seus direitos individuais e coletivos.

Para fins legais, essa PL estabelece que os animais são absolutamente incapazes de exercer diretamente os atos da vida civil que forem compatíveis com a sua natureza, devendo ser representados conforme estabelecido na PL. E para fins familiares os animais de estimação serão considerados filhos por afetividade e ficarão sujeitos ao poder familiar. Existindo a possibilidade de perder esse poder aquele que o juiz declarar ter praticado maus-tratos contra ele ou vulnerar seus direitos fundamentais; ou abandonar o animal, ainda que temporariamente;

Em relação aos casos de separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável deverá ser acordado ou decidido, nesse caso a competência será dos juízos de família, sobre a guarda, unilateral ou compartilhada, dos animais de estimação, além de eventual direito de visitas e de pensão alimentícia específica para a manutenção das necessidades do animal. No qual os juízes contarão com médico veterinário, preferencialmente especializado em etologia

ou psicologia animal, ou em área similar, que será previamente ouvido nos casos sobre a destinação dos animais de estimação.

Para fins dessa lei, os animais de estimação poderão constituir capital, ou destinados bens ou rendas específicos, exemplos: em caso de pensão alimentícia destinada ao animal; constituir patrimônio por testamento, respeitados os preceitos da lei civil. E em caso de morte do animal, o seus bens serão destinados a sua prole ou de outros animais pertencentes à mesma família multiespécie, devendo o representante legal prestar contas.

Infelizmente esse Projeto de Lei foi retirado da pauta, em agosto de 2024, e mesmo que ele não tenha sido aprovado, as suas ideias poderão ser utilizadas para incentivar a proteção da família multiespécie na esfera jurídica.

### **3.2 Anteprojeto do código civil**

O relatório final dos trabalhos da comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do código civil previu em alguns artigos sobre a proteção dos animais, como a afeição humana ao manifestar cuidado e proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa.

Além de criar uma seção exclusiva para descrever os direitos dos animais, estabelecendo que eles são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial, desse modo, o tratamento físico e ético deverá se adequar aos animais.

E até que surja lei especial, deverão ser aplicadas, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.

Em relação a família multiespécie, o anteprojeto descreve que os deveres de cuidado e de sustento dos animais, deverão ser divididos, de modo que os ex-cônjuges e ex-conviventes terão o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes.

Podendo assim perceber, que mesmo que o Anteprojeto não altere tanto os direitos dos animais, as pequenas mudanças causarão impactos positivos, como estabelecer a relação sociofamiliar entre o humano e o animal, e entender que esse último é um ser vivo senciente, e por isso, deverá respeitar as suas necessidades na esfera jurídica.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No primeiro momento da pesquisa foi analisado que a relação entre o homem e o animal é cada vez mais próxima, sendo que alguns humanos já reconhecem os animais de estimação como membros efetivos da família (Rocha, 2020) ou até mesmo como filho, denominado como família multiespécie.

Além de ter demonstrado o crescimento dessa entidade familiar ao redor do mundo, principalmente em países de primeiro mundo, porque estes apresentam uma diminuição significativa na taxa de natalidade, no qual as pessoas preferem ter como "filhos" os seus animais de estimação, do que realmente humanos. E o Brasil já segue esse caminho, desse modo, percebe-se que uma parcela significativa da população brasileira se enquadra nessa entidade familiar. E já há uma corrente minoritária que reconhece esse ente familiar, e tentam através de propostas legislativas como a PL 179/2023 e o Projeto do Novo Código Civil, para reconhecê-la e protegê-la.

A presente pesquisa também analisou uma nova corrente doutrinária que observa o animal como sujeito de direito, no qual esse teria capacidade postulatória, com a assistência de uma pessoa capaz, para entrar na justiça para conseguir a proteção dos seus direitos individuais, como a jurista Edenise Andrade. Pois para essa corrente o animal deixa de ser coisa para se tornar um sujeito de direitos, desse modo, reconhecendo o valor intrínseco deles, e felizmente já há decisões que reconhecem esse pensamento, como foi comentado anteriormente.

Podendo assim entender que a presente pesquisa demonstrou que existe a necessidade de reconhecer a família multiespécie e os animais como sujeitos de direito, levando em consideração os contextos histórico e social, e os impactos que a relação do humano com o animal geram no ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Melanie; ALVES, Cássia. A família multiespécie: um estudo sobre casais sem filhos e tutores de pets.acadêmica de psicologia pelo centro universitário da Serra Gaúcha. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 25, n. 2, dez. 2021. Disponível em: [http://Pepsic.Bvsalud.Org/Scielo.Php?Script=Sci\\_arttext&Pid=S1679-494x2021000200003](http://Pepsic.Bvsalud.Org/Scielo.Php?Script=Sci_arttext&Pid=S1679-494x2021000200003). Acesso em: 17 out. 2024.
- ALONSO, P. Gimenes; CARDIN, V. da S. Galdino. Da impenhorabilidade dos animais domésticos no direito positivo brasileiro. **Revista Opinião Jurídica**, [S. l.], v. 18, n. 27, p. 135–153, 2020. DOI 10.12662/2447-6641oj.V18.I27.P135-153.2020. Disponível em: <https://Search.Ebscohost.Com/Login.Aspx?Direct=True&Db=Lgs&An=143215656&Lang=Pt-Br&Site=Ehost-Live>. Acesso em: 12 set. 2023.
- ANIMAIS de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil. **Notícias STJ**, maio 2023. Disponível em: [:https://Www.Stj.Jus.Br/Sites/Portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Anima-Is-De-Estimacao-Um-Conceito-Juridico-Em-Transformacao-No-Brasil.Aspx#:~:Text=Em%202019%2c%20o%20senado%20federal,Como%20sujeitos%20de%20direitos%20despersonificados](https://Www.Stj.Jus.Br/Sites/Portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Anima-Is-De-Estimacao-Um-Conceito-Juridico-Em-Transformacao-No-Brasil.Aspx#:~:Text=Em%202019%2c%20o%20senado%20federal,Como%20sujeitos%20de%20direitos%20despersonificados). Acesso em: 10 set. 2023.
- AZEVEDO, Nilcinara; POZZETTI, Valmir. Reflexões sobre a personalidade jurídica sui generis dos animais sencientes como sujeitos de direito. **Percurso**, [S. l.], v. 4, n. 35, p. 114 - 117, nov. 2020. ISSN 2316-7521. DOI <http://Dx.Doi.Org/10.21902/Revpercurso.2316-7521.V4i35.4661>. Disponível em: <https://Revista.Unicuritiba.Edu.Br/Index.Php/Percurso/Article/View/4661>. Acesso em: 10 set. 2023.
- BASTOS, Giulia. **Família multiespécie e a senciência animal**: a proteção dos animais domésticos no direito civil. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS, Centro Universitário De Brasília - CEUB, Brasília, 2022. Disponível em: <https://Repositorio.Uniceub.Br/Jspui/Bitstream/Prefix/16558/1/21908417.Pdf>. Acesso em:
- BRASIL, Deilton; COSTA, Rafaela. Animais (nao humanos) e capacidade passivo para herdar. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 01, p. 24-37, jan-abr. 2019. Disponível em: <https://Www.Google.Com/Url?Sa=T&Rct=J&Q=&Esrc=S&Source=Web&Cd=&Ved=2ahukewirzslvn7kbaxvehrkghufnbmaqfnoecbcqaq&Url=https%3a%2f%2fperiodicos.Ufba.Br%2findex.Php%2frbda%2farticle%2fdownload%2f30724%2f18202%2f108700&Usg=Aovvaw2fjrto907xyarunc830-Gx&Opi=89978449>. Acesso em: 13. set 2023.

BRASIL. **Anteprojeto para revisão e atualização da Lei nº 10.406/2002**. Brasília, 2023. Disponível em:

[https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comis-sao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comis-sao-de-juristas-2023_2024.pdf). Acesso em: 10 set. 2024.

CARNEIRO, Manoel. **A dignidade do animal na Constituição**. 2020. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/Institucional/Imprensa/Campanhas-E-Produtos/Artigos-Discursos-E-Entrevistas/Artigos/2020/A-Dignidade-Do-Animal-Na-Constituicao>. Acesso em: 15 out. 2023

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (8. Turma).

**Apelação nº 07452921520218070016**. Direito civil e processual civil. reconhecimento e dissolução de união estável. ex-companheira. alimentos pessoais e para animais domésticos. pedido de alimentos de animais não conhecido na vara de família. Alimentos provisórios. obrigação excepcional. transitoriedade. Classe do Processo: 07452921520218070016. Registro do Acórdão Número: 1625156 Data de Julgamento: 04/10/2022. Disponível em <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 set. 2024.

ELIAS, Isabela. **O afeto reposicionando o animal no ordenamento jurídico brasileiro**.

Escola Da Magistratura Do Estado Do Rio De Janeiro.2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Direito) - Disponível em:

[https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/biblioteca\\_videoteca/monografia/2020/ISABELA-PINHEIRAL-ELIAS.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/2020/ISABELA-PINHEIRAL-ELIAS.pdf). Acesso em: 15 out. 2023.

GIMENES, Erick. **Animais não-humanos podem ser autores de ações judiciais, decide TJPR**. 2023. Disponível em:

[https://www.jota.info/Justica/Animais-Nao-Humanos-Podem-Ser-Autores-De-Acoes-Judiciais-Decide-Tjpr-19092021#:~:Text=Animais%20n%C3%A3o%2dhumanos%20podem%20ser%20autores%20de%20a%C3%A7%C3%B5es%20judiciais%2c%20decide%20tjpr&Text=Animais%20n%C3%A3o%2dhumanos%20s%C3%A3o%20sujeitos,\(Tjpr\)%2c%20por%20unanimidade](https://www.jota.info/Justica/Animais-Nao-Humanos-Podem-Ser-Autores-De-Acoes-Judiciais-Decide-Tjpr-19092021#:~:Text=Animais%20n%C3%A3o%2dhumanos%20podem%20ser%20autores%20de%20a%C3%A7%C3%B5es%20judiciais%2c%20decide%20tjpr&Text=Animais%20n%C3%A3o%2dhumanos%20s%C3%A3o%20sujeitos,(Tjpr)%2c%20por%20unanimidade). Acesso em: 10 nov. 2023.

GRANDO, C. M.; GALIO, M. H. Os animais domésticos como sujeito de direito: análise sobre o PL 6.054/2019. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 2, p. 635–652, 2020. Disponível em:

<https://doi.org/10.24302/acaddir.v2.2907>. Acesso em: 5 jul. 2023.

LAIOLA, Matheus; LIMA, Bruno. **PL 179/2023: Reconhece A Família Multiespécie Como Entidade Familiar E Dá Outras Providências**. Brasília: Câmara Dos Deputados, 2023.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idproposicao=2346910>. Acesso em: 02 out. 2023.

LUIZ, Álvaro. Ex-marido terá que pagar pensão alimentícia para cachorro após término

**Metrópoles**. set. 2024. Disponível em :

<https://www.metropoles.com/brasil/ex-marido-tera-que-pagar-pensao-alimenticia-para-cachorro-apos-termino>. Acesso em: 20 set. 2024.

MORAES, Eloíze; APPOLINARIO, Paula. Animais na legislação brasileira: objetos ou sujeitos de direito?. **Revista Arco Jornalismo Científico e Cultural**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/animais-sujeitos-de-direito-legislacao-brasileira>. Acesso Em: 13 set. 2023.

OLIVEIRA, Pedro; MENDES, Iuri. Animais Como Partes No Processo: Uma Impossibilidade Jurídica? *Revista Direito Unb*. Janeiro, Abril, 2023. V.07, N.1. P 121-152. Disponível Em: <https://Periodicos.Unb.Br/Index.Php/Revistadedireitounb/Article/View/43518/36899> Acesso Em: 13 set. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (7. Turma). **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000**. Set. 2021. Disponível em: <https://Www.Mprj.Mp.Br/Documents/20184/1954472/Tj-Pr+-+Tjpr+-+Reconhecida+A+Capacidade+De+Animais+Serem+Partes+No+Polo+Ativo+De+A%C3%87%C3%83o+De+Repara%C3%87%C3%83o+De+Danos.Pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

PELA Primeira vez, carrinhos de animais de estimação superam os de bebê na Coreia do Sul, **Gazeta Brasil**, 2024. Disponível em: [https://gazetabrasil.com.br/saude/2024/02/21/pela-primeira-vez-carrinhos-de-animais-de-estimacao-superam-os-de-bebe-na-coreia-do-sul/#goog\\_rewarded](https://gazetabrasil.com.br/saude/2024/02/21/pela-primeira-vez-carrinhos-de-animais-de-estimacao-superam-os-de-bebe-na-coreia-do-sul/#goog_rewarded) Acesso Em: 13 set. De 2023.

SILVA, Henrique, C. Animais, divórcio e consequências jurídicas. **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 102–116, 2015. DOI 10.5007/1807-1384.2015v12n1p102. Disponível em: <https://Search.Ebscohost.Com/Login.Asp?direct=True&Db=Sih&An=115418305&Lang=Pt-Br&Site=Ehost-Live>. Acesso em: 14 set. 2023.